

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI N° 1.598/2013, que *Reestrutura a Carreira Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal e dá outras providências.*

Autor: Poder Executivo

Relatora: Deputada ELIANA PEDROSA

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei nº. 1.598/2013, que *Reestrutura a Carreira Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal.*

Altera a denominação da Carreira para Carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas e o cargo de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana para Inspetor Fiscal (art. 2º); apresenta tabela de escalonamento vertical e tabela de vencimentos básicos para os anos de 2013, 2014 e 2015 (art. 3º); cria a Gratificação por Habilitação em Fiscalização e Inspeção – GHFI, com percentuais variados de acordo com os títulos apresentados (art. 4º); extingue a Gratificação por Atividade de Fiscalização de Limpeza Urbana – GFLU e a Gratificação por Desempenho em Fiscalização – GDF (art. 5º); incorpora a Parcela Individual Fixa ao vencimento (art. 6º); determina que os cargos em comissão serão exercidos, privativamente, por servidores ocupantes da Carreira Fiscalização e Inspeção de Atividades Urbanas (art. 7º); estabelece critérios para concessão de promoção funcional (merecimento, conforme regulamento próprio, art. 8º); determina aplicação do disposto na lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira, cujos vencimentos tenham paridade com os dos servidores ativos (art. 8º) e que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal (art. 10) e proíbe redução de remuneração ou de proventos com a aplicação da Lei (art. 9º).

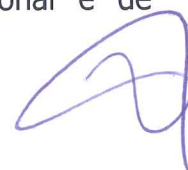
Seguem cláusulas de vigência e revogação.

O Projeto tramita em regime de urgência, em atendimento ao disposto no art. 73 de nossa Lei Orgânica.

Em sua Justificação, o Poder Executivo afirma que a proposição: foi objeto de ampla negociação entre representantes da categoria com a Secretaria de Estado de Administração Pública; visa ao fortalecimento da carreira com as melhorias salariais; valoriza os servidores e busca o aperfeiçoamento contínuo da prestação de serviços públicos oferecidos à população do Distrito Federal.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade, considerados seus aspectos constitucional, legal, regimental, redacional e de



técnica legislativa, de acordo com o disposto nos incisos I e III, *b*, do art. 63, do Regimento Interno desta Casa, ficando o mérito sob a responsabilidade da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças (RICLDF, Art. 64, II, *h*) e da Comissão de Assuntos Sociais (RICLDF, Art. 65, V, § 1º, I).

Nos termos do disposto na Lei Orgânica local, compete ao Governador iniciar o processo legislativo para reestruturar tabela de vencimentos básicos e alterar percentuais de gratificação dos servidores públicos (art. 71, § 1º, I), nos termos:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração (destacamos).

Segundo Hely Lopes Meirelles, *a transformação de cargos, funções ou empregos do Executivo é admissível desde que realizada por lei de sua iniciativa. Pela transformação extinguem-se os cargos anteriores e se criam os novos, que serão providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus títulos de nomeação. Todavia, se a transformação "implicar em alteração do título e das atribuições do cargo, configura novo provimento".* Ensina, ainda, o mestre administrativista: *A alteração da denominação do cargo ou de suas atribuições não afeta seu ocupante estável, que tem direito à continuação de seu exercício. O que não se admite é a transferência do servidor estável para cargo inferior ou incompatível com suas aptidões reveladas em concurso ou decorrentes de títulos profissionais que serviram de base para o ingresso no serviço público, ou com atribuições não coincidentes com o cargo extinto* (*Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010, pp. 448 e 476).

Segundo a exposição de motivos que acompanha o projeto e pelo texto apresentado, trata-se de mudança de denominação da carreira especificada e do cargo de Fiscal de Atividades de Limpeza Urbana para Inspetor Fiscal, não havendo qualquer indicação de mudança de atribuições ou prejuízos para os atuais ocupantes do cargo.

Conforme disposição dos arts. 152, *caput*, e 157 da LODF, na exposição de motivos, o Secretário de Estado de Administração Pública apresenta o impacto financeiro decorrente da aplicação da Lei, para os anos de 2013, 2014 e 2015, assim como afirma que os recursos necessários à cobertura das despesas encontram-se consignadas no orçamento do GDF.

Diante do exposto, concluímos pela ADMISSÃO do Projeto de Lei nº 1.598 de 2013.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO LEITE**

Presidente

Deputada **ELIANA PEDROSA**

Relatora